



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 656

PROJETO DE LEI Nº 13.799

PROCESSO Nº 89.801

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JUNIOR**, o presente projeto de lei visa, assegurar à pessoa surda ou com deficiência auditiva o direito de ser acompanhada em consultas médicas por tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), sob sua responsabilidade.

A propositura encontra sua justificativa à sua folha inaugural.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame afigura-se revestido da condição de legalidade, no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII), sendo competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, inc. I e art. 45), deferindo ao vereador iniciar essa modalidade de projeto, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J).

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva assegurar deficientes auditivos utilizar de intérprete de Libras em consultas médicas no município de Jundiaí, sem quaisquer ônus da Administração Pública.

Deste modo, a Constituição Federal atribui em seu art. 24, inc. XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal em legislar sobre **proteção e defesa da saúde**. Sendo assim, à União cabe editar normas gerais, logo, ao município predomina o interesse local pela proteção e defesa da saúde





como competência suplementar, uma vez que, está legislando sobre assuntos de interesse local, descrita no artigo 30, I, da Carta Magna.

Por conseguinte, ao tratar de competência suplementar do Município, o tema encontra jurisprudência recente, vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis. 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). **Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual.** Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo; 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Ação direta julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: SP 2200747-34.2020.8.26.0000, Relator: cristina Zucchi, Data de Julgamento: 07/07/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/07/2021). **Grifo Nosso.**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem empecilhos que possam incidir sobre a pretensão legislativa, haja vista que, a iniciativa apresentada pelo nobre Vereador não encontra vícios de juridicidade, sendo amparada de constitucionalidade no tocante à competência concorrente para iniciativa da matéria e o tema ser de interesse local.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das comissões de Saúde da Assistência Social e Previdência; e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares
Estagiário de Direito

